

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 009 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025

AUTÓGRAFO Nº 099/2025

AUTORIA: Vereadora Camila Albanez

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE

Sr. Leonardo Barbosa

EMENTA: Institui, no Município de São Lourenço da Mata, a 'Carteira Municipal de Saúde da Mulher.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais membros dessa Egrégia Câmara Municipal, venho, por meio desta, **comunicar o veto total** ao Projeto de Lei nº 105/2025, consubstanciado no Autógrafo nº 099/2025, com fundamento nas disposições pertinentes da Lei Orgânica do Município.

Reconhece-se o mérito da iniciativa da nobre Vereadora autora, voltada à proteção da saúde da mulher e ao aprimoramento do acompanhamento dos serviços prestados pela rede municipal de saúde. Todavia, **a proposição padece de vícios de natureza financeira e orçamentária que impedem a sua sanção**, pelos motivos que passo a expor.

- 1. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio – afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT**

O Projeto de Lei nº 105/2025 institui a “Carteira Municipal de Saúde da Mulher”, define o seu conteúdo e determina que as Unidades Municipais de Saúde “deverão solicitar a apresentação da ‘Carteira Municipal de Saúde da Mulher’ quando da realização de novos procedimentos e acompanhamentos” (art. 3º), o que implica:

- confecção gráfica e/ou digital do documento;
- eventual aquisição de equipamentos e sistemas de registro específicos;
- organização e logística de distribuição às usuárias;
- treinamento de servidores para utilização do novo instrumento;
- adaptação de rotinas e fluxos de atendimento nas unidades de saúde.

Tais medidas, ainda que não quantificadas no texto legal, **representam despesa pública certa e de caráter continuado**, uma vez que a emissão, atualização e utilização da carteira se prolongarão no tempo e dependerão de permanente suporte administrativo e financeiro do Município.

Ocorre que o projeto **não apresenta qualquer estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, tampouco indica a fonte de custeio ou demonstra a compatibilidade da nova despesa com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, como exigem:

- **artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que condicionam a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa à prévia estimativa de impacto e à declaração do ordenador de despesas de que o gasto é compatível e adequado com o planejamento e o orçamento;
- **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, que estabelece ser obrigatória a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita.





A sanção de um diploma legal que cria despesa sem observância desses requisitos configuraria violação direta às normas de responsabilidade fiscal, expondo o Município e seus gestores a riscos de responsabilização e comprometendo o equilíbrio das contas públicas.

Não cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo sancionar lei cuja execução demande dispêndio de recursos **sem a devida previsão orçamentária e sem identificação da respectiva fonte de custeio**, sob pena de afronta ao princípio da legalidade orçamentária e da gestão fiscal responsável.

2. Interferência na organização dos serviços de saúde – vício de iniciativa (fundamento complementar)

Registre-se, ainda, como fundamento complementar, que o projeto de lei, ao criar um novo instrumento administrativo obrigatório (“Carteira Municipal de Saúde da Mulher”) e ao impor às Unidades Municipais de Saúde o dever de exigí-lo em todos os atendimentos, **altera rotinas e fluxos internos de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde**, disciplinando a forma de registro e acompanhamento das informações em saúde.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como sobre os serviços públicos prestados pelo Município, é **privativa do Chefe do Poder Executivo**. A criação de instrumento de registro, com conteúdo definido em lei e uso obrigatório pelos estabelecimentos de saúde, insere-se nesse âmbito, razão pela qual também se caracteriza vício de iniciativa, ainda que este não seja o fundamento principal do presente veto.

3. Conclusão

Diante do exposto, e **não obstante o elevado propósito da proposição** no que se refere à promoção da saúde da mulher, a sanção do Projeto de Lei nº 105/2025 implicaria:

- **criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio e sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT;



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

- **ingerência na organização administrativa dos serviços de saúde**, matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Por tais razões, **opto pelo veto total** ao Autógrafo nº 099/2025, submetendo a presente decisão à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, à qual solicito a **manutenção do veto**, em respeito às normas de finanças públicas, à separação de poderes e à segurança jurídica.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Lourenço da Mata/PE, 19 de novembro de 2025.


VINÍCIUS LABANCA
-Prefeito-


Prefeito de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município